SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 702756/2018 CAU/MS

Assunto: Fiscalização – Ausência de RRT – Execução de Obra

Autuado: Arquiteto e Urbanista Douglair Oliveira Mascarin

Relatora: Conselheira Estadual Melina Bloss Romero

RELATÓRIO

O presente processo teve início através de denúncia da Gerência Executiva da CEF (email de f. 03), que constatou irregularidade na emissão do RRT nº 6021060, emitido pelo arquiteto e urbanista Douglair Oliveira Mascarin.

Procedendo investigação, a fiscalização constatou que o profissional havia registrado um RT Mínimo Simples e não efetuou o pagamento, confirmando a denúncia realizada.

Após ser notificado, em 09/03/2018, o profissional registrou outro RRT, também Mínimo e Simples, efetuando o pagamento. Todavia, como os serviços foram realizados antes da denúncia, que se deu em 23/11/2016, o profissional foi notificado para efetuar o registro de RRT Extemporâneo (f. 12).

O relatório de fiscalização (f. 02), emitido pela Agente de Fiscalização Maiara Sommer, foi emitido nos seguintes termos:

> *"Caracterização da Atividade Técnica Fiscalizada. Descrição: Verificou-se que o RRT nº 6021060 não foi elaborado de maneira correta, pois as datas inseridas no RRT não estão de acordo com os prazos repassados pela Gerência Executiva de Habitação (GIHAB) da Caixa Econômica. O mesmo deveria ser feito de forma extemporâneo em atendimento a Resolução CAU/BR nº. 91/2014."*

A fiscalização enviou a Notificação Preventiva em 06/03/2018 (fl.12), com ciência em 09/03/2018 (fl. 15). Transcorrido o prazo legal, sem defesa do notificado ou regularização do fato gerador, a Agente de Fiscalização lavrou o Auto de Infração (fls. 17/18), com ciência em 03/05/2018 por meio de publicação no Diário Oficial de nº. 9.647 (fl.21), após tentativa frustrada de envio por e-mail (fl. 19/20).

A GERFIS, por meio da CI de nº 2149/2018-2020, deu os esclarecimentos que se seguem:

> *"O presente processo iniciou-se após o contato por e-mail em 23/11/2016 do setor da GIHABDD (Gerência Executiva de Habitação) da Caixa Econômica Federal em Dourados, no qual informa que os critérios exigidos pela CAIXA para liberação de financiamento habitacional está a comprovação de responsabilidade*

técnica pelo projeto e pela execução da obra, realizada por meio de ART/RRT apresentada à CAIXA. Na análise de algumas propostas de financiamento habitacional, identificaram que o RRT do profissional Douglair Oliveira Mascarin não apresentava validade quando consultadas no site do CAU. "

Na mesma CI, a GERFIS explica como se deu o processo de elaboração dos RRT's que estão sendo discutidos no presente processo, discorrendo sobre:

"(...) Dentre a listagem apresentada, este processo refere-se a Rua Aníbal Pavão Quadra 03 Lote 14 – Bairro Jardim Mônaco – Dourados/MS, para o qual foi verificado no SICCAU a existência do RRT nº. 5038386 referente a atividade de execução de obra, elaborado em 12/09/2016 e EXCLUÍDO em 20/09/2016 (folhas 08 a 10).

No dia 28/07/2017 o profissional elaborou o RRT nº. 6021060 (folha 11), o qual não foi elaborado de maneira correta, pois as datas inseridas no RRT não estão de acordo com os prazos repassados pela Gerência Executiva de Habitação (GIHAB) da Caixa Econômica. O mesmo deveria ser feito de forma extemporânea em atendimento a Resolução CAU/BR nº. 91/2014. "

Vale ressaltar também que houve a solicitação do RRT Extemporâneo após a lavratura do Auto de Infração, como explica a CI:

"No dia 11/04/2018 o profissional solicitou o RRT Extemporâneo nº. 6848427 através do protocolo nº. 681731/2018 (folhas 24 a 26). O RRT Extemporâneo foi aprovado através da CI n. 2106/2018-2020 pela gerente de fiscalização, porém não houve o pagamento da multa do RRT Extemporâneo até o momento. "

Transcorrido o prazo legal, não tendo o autuado regularizado o fato gerador e nem mesmo apresentado defesa, o processo tramitou para julgamento à revelia pela CEP.

Cabe ressaltar que esse caso foi levado à apreciação desta Comissão de Exercício Profissional, em 01 de dezembro de 2016, sendo decidido que o profissional seria denunciado à Comissão de Ética e Disciplina para abertura de processo ético-disciplinar, conforme se verifica pela ata constante às f. 27/34.

O processo foi distribuído em 07 de junho de 2018 à Relatora Mellina Bloss Romero.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere à capitulação legal e direito de defesa concedido ao autuado.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações da Agente Fiscal, o profissional possui registro regular no CAU/MS e exerceu atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT, infringindo o Art. 45 da Lei 12.378/2010:

> *"Artigo. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.*
>
> *§ 1º Ato do CAU/BR detalhará as hipóteses de obrigatoriedade da RRT.*
>
> *§ 2º O arquiteto e urbanista poderá realizar RRT, mesmo fora das hipóteses de obrigatoriedade, como meio de comprovação da autoria e registro de acervo".*

O Relatório de Fiscalização, a Notificação Preventiva e o Auto de Infração, comprovam que houve a infração, cabendo, assim, a aplicação de multa.

O referido dispositivo legal, para fins de aplicação de penalidade, encontra-se regulamentado pelo Art. 50 da Lei nº. 12.378/2010, que assim estabelece:

> *"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento."*

E pelo Art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, que assim estabelece:

> *"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites*
>
> *IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*
>
> *Infrator: pessoa física;*
>
> *Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;"*

Já em análise da falta de defesa do autuado, é interessante mencionar o que discorre o artigo 21 da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR:

13

"Art. 21. A Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração, sendo garantido amplo direito de defesa nas fases subsequentes do processo.

Parágrafo único. Procedido o julgamento, à revelia, pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF, a pessoa física ou jurídica será comunicada da decisão, sendo instada a, caso deseje, cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes."

Como podemos evidenciar a inércia do autuado em regularizar o fato gerador, uma vez que apesar de ter iniciado o processo de solicitação de RRT Extemporâneo nº 6848427, não efetuou o pagamento da multa estipulada.

Desta forma, considero procedente o Auto de Infração, pelos fundamentos de fato e de direito expostos neste parecer.

VOTO

Sou pela procedência do Auto de Infração nº. 1000063979/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no Artigo 50 da Lei 12.378/2010, e no Artigo 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n. 22, de 04 de maio de 2012, de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga, corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Sou, ainda, pela remessa do caso, envolvendo todos os RRT's irregulares, à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS, para abertura de processo ético-disciplinar.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

Mellina Bloss Romero

Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero - *Relatora*

PROCESSO	702756/2018
INTERESSADO (A)	DOUGLAIR OLIVEIRA MASCARIN
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT - EXECUÇÃO DE OBRA

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 094/2018-2020 – 64ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária n. 107 DPOMS Nº 047-03/2015, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 702756/2018, que trata de Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, iniciado em 27/02/2018, devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pela Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relatora do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer da Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, pela procedência do auto de infração e aplicação da penalidade de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da taxa de RRT, prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010, e art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR n.22/2012;

2. Pela remessa do caso, envolvendo todos os RRT'S irregulares, à Comissão de Ética e Disciplina do CAU/MS, para abertura de processo ético disciplinar;

3. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
CARLOS LUCAS MALI
Membro

Mellina Bloss Romero